DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6244/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7355/2013
PROTOCOLO	:	1413434
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1095/2013
CONTRATADO (A)	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 42/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.291,36
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1095/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R$ 37.291,36 (trinta e sete mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 42/2012 -, que originou a Ata de Registro de Preços nº 88/2012, julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 6376/2013, nos autos do processo nº TC/MS 1568/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas 23 e 24, por meio dos ofícios nº 9604/2013 e 9606/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a execução financeira da nota de empenho (Análise nº 7167/2013 - folhas 19/21).

Em resposta ao ofício de intimação o Jurisdicionado encaminhou os

documentos encartados às folhas 42/52 e 53/63.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 174/2014 - folhas 64/67).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 13240/2014 - f. 74).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 1095/2013 foi regulamente emitida em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 37.291,36
Despesa liquidada	R$ 37.291,36
Pagamento efetuado	R$ 37.291,36

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 37.291,36 (trinta e sete mil e duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1095/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 2ª fase, e à Lei 4.320/64, no que concerne à 3ª fase.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP